



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10342/15

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3750/2015

1. PROCESSO TC N.º: 10342/15

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Maria Angélica Modesto Araújo.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Supervisor Escolar, matrícula nº 17.526-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 31 anos, 02 meses e 07 dias.

3.1.4. IDADE: 54 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/05.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 11/03/2015.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial, edição de 08 a 14/03/2015.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Angélica Modesto Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial